



Número: **0810737-87.2021.8.18.0140**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **05/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Padronizado, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (AUTOR)			
ESTADO DO PIAUI (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15773 959	05/04/2021 10:37	ACP - VACINAÇÃO COVID PRIORIDADES	Petição

**12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSAS
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA – ESTADO DO PIAUÍ**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da 12ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, e da 28ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa de direitos e interesses de pessoas com deficiência e idosas, através dos representantes legais subscritores, com endereço na Rua Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fátima, nesta cidade de Teresina, onde recebem as intimações, com endereços eletrônicos enymarcos@mppi.mp.br e marlucia@mppi.mp.br, com fulcro legal nos artigos 127 e 129, inciso II, ambos da Constituição da República; artigo 36, IV, alínea “c”, da Lei Complementar nº 12/93 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, promover

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE
FAZER E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**

em desfavor do **ESTADO DO PIAUÍ**, pessoa jurídica de direito público interno, representado juridicamente nos termos do art. 12, II, do CPC, a ser citado na pessoa do Exmo. **Sr. Procurador-Geral do Estado**, com endereço na Av.

1



**12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSAS
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

Senador Arêa Leão, Nº 1650, Bairro Jockey Club, CEP: 64049-110, Teresina/PI, e a ser intimado para o cumprimento da medida antecipatória adiante pleiteada na pessoa do **Secretário Estadual de Saúde, sr. Florentino Alves Veras Neto**, com endereço para intimações na Av. Pedro Freitas, Nº 2002, Vermelha, Teresina/PI (Secretaria de Estado da Saúde do Piauí – SESAPI), 64018-000, e como **amicus curiae** o **Conselho das Secretarias Municipais – COSEMS-PI** – representado por sua **Presidente, sra. Auridene Maria da Silva Moreira de Freitas Tapety**, com endereço para intimações na Av. Pedro Freitas, nº 2000, Centro Administrativo (APPM), Teresina-PI, 64018-900, gestores que compõem a **Comissão Intergestores Bipartite do Piauí – CIB** – aduzindo, para tanto, as razões de fato e de direito doravante expendidas.

I - INTRODUÇÃO

A Constituição Federal proclama que a República Federativa do Brasil, enquanto Estado Democrático de Direito, tem como um de seus fundamentos **a dignidade da pessoa humana**.

A expressão “dignidade da pessoa humana” – princípio jurídico essencial contido no artigo 1º, inciso III, da Carta Magna - já se encontrava inserta na Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, na qual se assevera que o reconhecimento da “dignidade inerente a todos os membros da família humana é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”.



**12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSAS
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

Mas o direito do século XXI não se contenta com conceitos axiológicos formais, que podem ser usados retoricamente para qualquer tese. Demanda, sim, o aprofundamento dos mesmos e especialmente, neste caso, da ideia que o princípio jurídico da dignidade contempla.

Como o próprio nome revela, o aludido princípio fundamenta-se na essência da pessoa humana e esta, por sua vez, pressupõe, antes de tudo, a presença de uma condição objetiva: **a própria vida**. Considerando-se cada indivíduo em si mesmo, tem-se que a vida é condição necessária da própria existência.

Como fundamento primeiro da República, o princípio jurídico da dignidade tem, portanto, a proteção e a defesa da vida humana como pressuposto. Essa tese é reconhecida, acima de todas as outras, pelos nossos Tribunais, como se lê no seguinte pronunciamento do STF:

Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendendo — uma vez configurado esse dilema — que razões de ordem ético jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito indeclinável à vida. (STF– Petição n.º 1246-1- SC - MIN. CELSO DE MELLO).

Ora, se o direito à vida está intrinsecamente ligado à ideia de dignidade humana, como visto, tem-se que o seu corolário necessário - o direito à saúde – também está, uma vez que este (a saúde), na sua essência, cuida da



**12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSAS
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

preservação daquela (a vida).

A saúde, concebida como o “estado completo de bem-estar físico, mental e social e não simplesmente como a ausência de doença ou enfermidade” (Organização Mundial de Saúde) é, pois, direito humano fundamental, oponível ao Estado nos termos do art. 196 da CF, que viabiliza a garantia da própria vida, pressuposto da dignidade da pessoa humana e, como tal, deve ser incansavelmente protegido e respeitado, sendo inadmissível qualquer conduta comissiva ou omissiva, especialmente da Administração Pública, tendente a ameaçá-lo ou frustrá-lo.

II – DO OBJETO DESTA AÇÃO

A presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** tem por escopo obter provimento jurisdicional para que seja imposta ao **ESTADO DO PIAUÍ**, a obrigação de fazer consistente na construção do processo de vacinação para COVID-19 no Estado do Piauí, para que siga **critérios mínimos de racionalidade e objetividade no planejamento e na aplicação das vacinas, na escolha dos grupos prioritários** e, ainda, **na garantia de transparência, publicidade, controle social, controle interno e externo e *accountability*** exigidos em um Estado Democrático de Direito.

As medidas requeridas são as mínimas necessárias para assegurar um **processo de vacinação sem favorecimentos e com critérios técnicos e objetivos** para a execução dessa política pública tão essencial que e, atualmente, a prioridade estadual e nacional, sendo estruturada a ação nos



**12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSAS
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

seguintes eixos centrais, a saber:

1) apresentação de **critérios objetivos**, baseados *no maior grau de exposição e no maior risco de vida*, **para vacinação dos grupos prioritários**, devendo vacinar entre os profissionais de saúde apenas aqueles que estejam na linha de frente ou que, não estando, tenham maior grau de exposição a COVID-19 do que outros profissionais, inclusive de outras áreas, por trabalharem na assistência a saúde dos pacientes em hospitais e unidades de saúde ou em contato direto com aerossóis e com risco maior do que outras pessoas, **dando continuidade e prioridade a vacinação de idosos, imediatamente, as faixas etárias ainda não imunizadas, pessoas com comorbidades** em concomitância com os profissionais de saúde mencionados acima, em face do alto risco de vida dessas pessoas, **em razão da idade que atinge de modo mais perigoso os idosos e as pessoas com comorbidade;**

2) adoção de medidas de **transparência e publicidade no processo de vacinação no estado do Piauí**, disponibilizando, em site específico (ou aba específica no *site* oficial da SESAPI), as informações relativas ao nome e ao grupo prioritário a que pertencem as pessoas já vacinadas contra a COVID-19, data da vacinação, número de lote da vacina aplicada e nome do responsável pela aplicação da vacina, além de todas as remessas de doses aos municípios, informando laboratório e os percentuais de cada prioridade, com alimentação diária das informações, a fim de possibilitar o acompanhamento pelo cidadão e pelos órgãos de controle, com informações acessíveis em tempo real, além de elaboração de boletim semanal da SESAPI com compilação de referidos dados,



**12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSAS
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

a serem informados também em tempo real no sistema unificado por todas as Secretarias Municipais;

3) **unificação do sistema de vacinação** para evitar fraudes, erros, inconsistências e divergência de dados, devendo ser utilizado um aplicativo da Secretaria de Saude do Estado do Piauí por todos os municípios, para que a integralidade dos dados seja centralizada em plataforma única, com publicidade dos critérios unificados, e também transparência em relação aos vacinados, com lista completa de todos os vacinados por município a ser publicada pela Secretaria de Saude do Estado com alimentação dos dados por todos os municípios;

4) controle da aplicação das vacinas pelos municípios piauienses responsáveis, com a **imposição de metas**, para a celeridade na aplicação das doses distribuídas, uma vez que vacinas estocadas pelo Estado e Municípios sem aplicação atrasam o processo de imunização e aumentam risco de desvios e de perecimento das vacinas.

III – DOS FATOS

a) CENÁRIO DA PANDEMIA

É de conhecimento a nível global, amplamente difundido pelos meios de comunicação e órgãos de saúde, que, atualmente, **o mundo enfrenta**



**12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSAS
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

uma de suas mais graves crises sanitárias: a pandemia provocada pelo novo coronavírus.

De acordo com o “Protocolo de Manejo Clínico para o novo coronavírus”, elaborado pelo Ministério da Saúde (Doc. 01 – anexo), **a enfermidade atinge os sistemas respiratório e digestivo, podendo levar a complicações como Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG), lesão cardíaca aguda e infecção secundária, e vitimando especialmente parte da população mais vulnerável, qual seja: os idosos e portadores de doenças crônicas.**

Ademais, **o coronavírus apresenta uma alta taxa de transmissibilidade.** Até o dia 03 de abril de 2021, **mais de 13.000.000 (treze milhões) de pessoas já haviam contraído o vírus no Brasil, das quais 330.297 (trezentos e trinta mil, duzentos e noventa sete) pessoas morreram em decorrência da doença.**

Diante dessa grave crise de saúde pública, em 20 de março de 2020, o Poder Executivo Federal, através do Decreto Legislativo n.º 06/2020, reconheceu a ocorrência do **estado de calamidade pública** e, na mesma data, pela Portaria n.º 454, o Ministério da Saúde declarou o **estado de transmissão comunitária do coronavírus** (COVID- 19), em todo o território nacional. Essa medida foi prorrogada por decisão do Supremo Tribunal Federal proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski aos trinta dias de dezembro de 2020.

No âmbito estadual, ao longo de todo o ano de 2020, diversos decretos se seguiram, ora restringindo atividades econômicas e a livre circulação de pessoas, ora afrouxando essas medidas de isolamento e de inibição da propagação do vírus.



**12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSAS
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

No entanto, o pleito eleitoral, as festas de final de ano, férias escolares e período de carnaval em sequência, mesmo com medidas restritivas, colocaram em contato grande contingente populacional, provocando um aumento exponencial na contaminação pelo novo coronavírus.

Combinado a estes fatores, **acrescenta-se o surgimento de nova variante do vírus**, inicialmente identificada no Reino Unido, e que, de acordo com pesquisadores, **pode ser de 50% a 74% mais transmissível que a manifestação anterior do vírus**¹. Em seguida, a variante brasileira que contribuiu alto índice de contaminação, ocasionando o o colapso da rede pública de Manaus.

Esta “segunda onda”, como é popularmente denominada, tem se mostrado ainda mais avassaladora que os primeiros meses de propagação da doença e tem levado ao **colapso não apenas o Sistema Único de Saúde, como também a própria rede privada.**

b) PROCESSO DA VACINAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Piauí, através da 12ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, desde o início da pandemia, tem adotado diversas providências no intuito de acompanhar o planejamento e fiscalizar execução do Plano Estadual de Vacinação contra a COVID-19.

1 “**Governo de SP confirma dois casos de variante do novo coronavírus**”. Portal UOL. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2021/01/04/governo-de-sp-confirma-dois-casos-de-variante-do-novo-coronavirus.htm?cmpid=copiaecola&cmpid=copiaecola>>. Acesso em 02 mar 2021.



**12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSAS
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

Para o desenvolvimento desse trabalho, a Promotoria da Saúde instaurou o Procedimento Administrativo 12ª PJ nº 01-2021, registrando todos os atos praticados, dentre eles dezenas de audiências e reuniões (com expedição e publicação das atas), solicitado esclarecimentos, bem como recomendado que medidas sejam adotadas pela administração pública **para obediência à ordem de vacinação contra COVID-19 conforme os grupos prioritários preestabelecidos pelo Ministério da Saúde. Com esse objeto, expediu no dia 18 de janeiro de 2.021 a Recomendação 12ª nº 01-2021.**

Ocorre que durante a instrução do procedimento, algumas inadequações na operacionalização da vacinação foram detectadas e corrigidas na capital, outras em vias de correção.

Outras surgiram nos últimos dias, com potencialidade de gerar consequências graves a toda campanha de vacinação da COVID-19 no estado do Piauí, cuja solução se busca na presente demanda. Vejamos:

No dia 31 de março de 2021, a Comissão Intergestora Bipartite do Piauí – CIB – presidida pelo Secretário de Saúde do Estado e integrado pelos Secretários Municipais de Saúde, em sua 26ª reunião de caráter extraordinária, realizada através de videoconferência, com base em um levantamento que constatou a existência de 40.000 (quarenta mil) doses em estoque, decorrente da Reserva Técnica recebida do Ministério da Saúde e de sobra da população quilombola, resolveu:

1- Aprovar a definição de 1% dos 5% da Reserva Técnica para dar continuidade à vacinação do grupo de pessoas com deficiência, segundo critérios previamente



**12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSAS
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

estabelecidos;

2- Aprovar a definição de 4% da Reserva Técnica para complementar as populações dos grupos prioritários, incluindo novas contratações de trabalhadores e estudantes de cursos da área de saúde em estágio supervisionado e em internato;

3- Aporvar a utilização imediata das 40 mil doses em estoque para destinar 20 mil doses, incluindo a primeira e segunda dose, sendo:

a) 2.610 (duas mil e seiscentas e dez) doses para vacinação da população indígena;

b) 8.000 (oito mil) doses para o grupo de segurança, salvamento e Forças Armadas, que estejam atuando diretamente no apoio ao enfrentamento da pandemia no Estado do Piauí;

c) 6.000 (seis mil) doses para os pacientes que realizam terapia renal substitutiva – pacientes renais crônicos;

d) 3.390 (três mil e trezentos e noventa) doses para o grupo de pessoas com deficiência.

4- Aprovar a destinação de 20 mil doses para complemento de população de grupos prioritários, grupo de idosos, grupo de trabalhadores, incluindo trabalhadores da gestão estadual e municipal e demais complementos de população de grupos prioritários.



**12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSAS
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

Da análise dessa resolução no contexto atual da pandemia, chega-se a seguinte conclusão:

- a) adoção de alguns critérios pontuais exageradamente amplos para definição de público prioritário, por parte da CIB-PI e SESAPI, em desacordo com os planos nacional e estadual de vacinação;**
- b) ausência de planejamento e controle mais estrito de prioridades na ação de vacinação no estado do Piauí;**
- c) falta de transparência de dados referentes a campanha de vacinação por parte da SESAPI no respectivo portal na internet, especialmente quanto as remessas recebidas e repassadas a todos os municípios, com respectivo estoque atualizado;**
- d) inclusão de grupos já contemplados com as remessas do Ministério da Saúde, em detrimento de outros.**

Diante da urgência e da falta de resposta convincente por parte do Secretário de Saúde do Estado e de sua assessoria ao signatário desta petição, logo após a expedição da referida resolução, que tem efeito imediato, a única via para questionar e obter soluções imediatas é através desta demanda judicial.

Pode-se observar que todas essas questões estão interligadas e são interdependentes, devendo ser imediatamente corrigidas ainda nesta fase de campanha, de modo a se **evitar que haja estímulo a violações generalizadas de prioridades e descrédito geral da vacinação**, em um momento notoriamente delicado para toda a população. Além de se preservar a racionalidade, formalidade e ordenação de todos os processos de implementação da política pública em tela, pretende-se ainda, com esta



**12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSAS
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

demanda, resguardar-se a credibilidade da administração sanitária no tocante a sua imagem de moralidade e eficiência.

Dessa forma, as providências adiante postuladas visam contribuir imediatamente para a superação dos problemas acima apontados, permitindo-se inclusive o prosseguimento de averiguações em curso pelo autor e demais órgãos de controle nos procedimentos extrajudiciais.

Deve-se esclarecer que o autor não pretende jamais se imiscuir no campo das legítimas opções técnicas e políticas das autoridades sanitárias, mas garantir que estas sigam as balizas do ordenamento jurídico ao conceberem e implementarem seus planos de ação.

Logo, não tendo sido alcançada solução na via extrajudicial até o momento, a presente postulação visa corrigir falhas e promover ajustes **urgentes** diante de equívocos nesse contexto que configuram violações de princípios e regras jurídicas.

c) ESCASSEZ DE VACINAS

Após intenso período de estudos e testes, somente em dezembro de 2020 (um ano após o primeiro caso confirmado de COVID-19) que se conseguiu a primeira autorização, pela OMS, de uso emergencial de vacina, sendo ela a desenvolvida pela Pfizer/BioNTech19. Nesse mesmo mês, alguns países, como Reino Unido e Estados Unidos da América, já haviam iniciado a vacinação de parcela de sua população.

No Brasil, porém, a autorização para uso emergencial de vacina pela ANVISA somente se deu no último dia 17/01/2021, relativamente a CoronaVac, desenvolvida pelo laboratório da Sinovac em parceria com o



**12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSAS
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

Instituto Butantan, e a Oxford-AstraZeneca, desenvolvida pela Universidade de Oxford, em parceria com a farmacêutica AstraZeneca, cuja produção no Brasil cabe à Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz.

O cenário atual é de elevada demanda e escassez na oferta de doses de vacina COVID-19, em nível mundial e, especialmente grave, no Brasil, que enfrenta novo auge da pandemia, com milhões de contaminados e milhares de mortos, tem-se a incerteza de quando efetivamente poderá imunizar toda população considerada prioritária, muito menos projeção de todos os brasileiros.

Já prevendo este cenário, afinal, o crescimento acelerado do número de infectados e mortos em razão da COVID-19, desde o começo da pandemia, revelava a urgência pela vacina e, de outro lado, a falta de capacidade para atendimento da demanda, quando o(s) imunizante(s) surgisse(m) e fosse(m) aprovado(s), e que a OMS, por meio da Organização Pan-Americana da Saúde – OPAS, elaborou, **em julho de 2020**, orientações para o planejamento da introdução da vacina contra a COVID-19.

Dentre as orientações da OMS-OPAS, destaca-se entre as referidas orientações, a previsão de **priorização e vacinação em fases, a ser feita, com base em objetivos específicos**, como os dois primeiros abaixo transcritos:

- a) Proteger a integridade do sistema de saúde e a infraestrutura para a **continuidade dos serviços essenciais**: vacinar os profissionais de saúde, em todos os níveis de atenção, e de outros serviços essenciais estabelecidos pelo país.
- b) Reduzir a morbidade grave e a mortalidade associada a COVID-19,



**12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSAS
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

protegendo as populações de maior risco: vacinar os grupos de maior risco, identificados de acordo com a situação epidemiológica [...]” (grifo nosso)

Seguindo tais objetivos, o Ministério da Saúde elaborou o PLANO NACIONAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19. Na mesma linha, o Plano de Vacinação elaborado pela Secretaria de Saúde do Estado do Piauí – SESAPI, estabeleceu critérios para formação dos grupos prioritários para recebimento da vacina.

Resta claro, portanto, que, diante das especificidades da COVID-19, com base em estudos científicos, bem como da situação de absoluta discrepância entre a demanda por vacina e sua oferta, tornou-se impositiva a divisão da população em grupos, os quais devem ser rigorosamente observados, sob pena de impedir o alcance dos objetivos nacionais (e mesmo globais) pretendidos na estratégia de combate a pandemia de COVID-19.

Em 19 de janeiro de 2021, a Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde publicou o Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19. Nos termos do documento, o **objetivo primordial da vacinação é a redução da morbimortalidade causada pelo novo coronavírus, bem como a manutenção do funcionamento da força de trabalho dos serviços de saúde e a manutenção do funcionamento dos serviços essenciais.**

Para tanto, o início da Campanha visava **vacinar os grupos de maior risco de desenvolvimento de formas graves e óbitos, vacinar os trabalhadores da saúde para manutenção dos serviços de saúde e capacidade de atendimento a população, vacinar os indivíduos com maior risco de infecção e vacinar os trabalhadores dos serviços essenciais.**



**12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSAS
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

Deve-se ponderar então que esse plano nacional contém as diretrizes técnico-científicas gerais e deve servir de norte para as estratégias estaduais, embora sendo facultado a Estados e Municípios a possibilidade de adequar a priorização conforme a realidade local, notadamente na adequação do universo de grupos prioritários a serem atendidos.

Desde o início da vacinação, diante das notórias dificuldades enfrentadas no país para produção e aquisição de vacinas no mercado, ainda não se tem um panorama definido de como será o cronograma concreto de vacinação do conjunto dos grupos prioritários, inclusive dos **idosos e pessoas com comorbidades**, que seriam os que enfrentam maior risco de mortalidade e foram alcançados em apenas pequena parcela, num primeiro momento.

Para uma melhor compreensão da distribuição das doses e grupos indicados pelo Ministério da Saúde, seguem quadros demonstrativos de todas as remessas destinadas ao estado do Piauí:

DISTRIBUIÇÃO DE DOSES DA VACINA COVID-19 AO ESTADO DO PIAUÍ

PRIMEIRO INFORME TÉCNICO – 1ª PAUTA DE DISTRIBUIÇÃO – 19-01-2021

Pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas	Pessoas com deficiência institucionalizadas	População indígena vivendo em terras indígenas	34% Trabalhadores de Saúde	Butantan quantidade de caixas	Butantan quantidade de doses	Butantan indígenas quantidade de doses
460	10	21	28651	1529	61160	40

https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2020/dezembro/17/primeiro-informe_tecnico-do-plano_19_01_21_miolo-1.pdf



**12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSAS
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

SEGUNDO INFORME TÉCNICO – 2ª PAUTA DE DISTRIBUIÇÃO – 23-01-2021

27% dos Trabalhadores de Saúde - Astrazeneca	Astrazeneca quantidade de caixas	Astrazeneca quantidade de doses
22948	48	24000

<https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/janeiro/23/segundo-informe-tecnico-22-de-janeiro-de-2021.pdf>

NOTA INFORMATIVA Nº 06-2021 – 3ª PAUTA DE DISTRIBUIÇÃO –25-01-2021

6% Trabalhadores de Saúde com Butantan	Butantan quantidade de caixas	Butantan quantidade de doses
5250	55	11000

<https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/fevereiro/05/nota-informativa-6-2021-cgpn-deidt-svs-ms.pdf>

NOTA INFORMATIVA Nº 13-2021 – 4ª PAUTA DE DISTRIBUIÇÃO –05-02-2021

6% Trabalhadores de Saúde	90 anos ou mais	Butantan quantidade de caixas	Butantan quantidade de doses
5335	12132	36600	183

<https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/fevereiro/05/nota-informativa-13-2021-cgpn-deidt-svs-ms-1.pdf>

TERCEIRO INFORME TÉCNICO – 5ª PAUTA DE DISTRIBUIÇÃO – 23-02-2021

24% Pessoas de 80 a 84 anos	Butantan quantidade de caixas	Butantan quantidade de doses
7356	77	15400



**12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSAS
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

8% Trabalhadores de Saúde	Pessoas de 85 a 89 (100%)	Astrazeneca quantidade de caixas	Astrazeneca quantidade de doses
6810	17490	51	25500

https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/fevereiro/24/terceiro-informe-tecnico_covid.pdf

QUARTO INFORME TÉCNICO – 6ª PAUTA DE DISTRIBUIÇÃO – 02-03-2021

1,8% Trabalhadores de Saúde	46% Pessoas de 80 a 84 anos	Butantan quantidade de caixas	Butantan quantidade de doses
1524	13908	162	32400

https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/marco/3/quarto-informe-tecnico_14h57.pdf

QUINTO INFORME TÉCNICO – 7ª PAUTA DE DISTRIBUIÇÃO – 08-03-2021

1,5% Trabalhadores de Saúde	13% Pessoas de 75 a 79 anos	30% Pessoas de 80 a 84 anos	Butantan quantidade de caixas	Butantan quantidade de doses
843	7238	9070	180	36000

<https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/marco/09/anexo-quinto-informe-tecnico-1.pdf>

SEXTO INFORME TÉCNICO – 8ª PAUTA DE DISTRIBUIÇÃO – 16-03-2021

7% Trabalhadores de Saúde	87% Pessoas de 75 a 79 anos	13% Pessoas de 70 a 74 anos	Butantan quantidade de caixas	Butantan quantidade de doses
5903	45352	10115	322	64400



**12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSAS
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

<https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/marco/16/anexo-sexto-informe-tecnico-sobre-plano-nacional-covid19.pdf>

* com atualização na 9ª Pauta de Distribuição

SÉTIMO INFORME TÉCNICO – 9ª PAUTA DE DISTRIBUIÇÃO - 16-03-2021

63% Povos e Comunidades Tradicionais Quilombola	Astrazeneca quantidade de caixas	Astrazeneca quantidade de doses
26659	112	28000

3,7% Trabalhadores de Saúde	65% Pessoas de 70 a 74 anos	Butantan quantidade de caixas	Butantan quantidade de doses
3120	51262	285	57000

https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/marco/19/setimo-informe-tecnico_-9-pauta-de-distribuicao-e-atualizacao-das-orientacoes-referentes-a-8-pauta-de-distribuicao.pdf

OITAVO INFORME TÉCNICO – 10ª PAUTA DE DISTRIBUIÇÃO - 25-03-2021

37% Povos e comunidades tradicionais quilombolas	7% Pessoas de 65 a 69 anos	Astrazeneca quantidade de caixas	Astrazeneca quantidade de doses
15591	7805	246	24600

2% Trabalhadores de Saúde	23% Pessoas de 65 a 69 anos	22% Pessoas de 70 a 74 anos	Butantan quantidade de caixas	Butantan quantidade de doses
1687	24234	17118	226	45200

<https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/marco/25/oitavo-informe-tecnico.pdf>



**12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSAS
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

NONO INFORME TÉCNICO – 11ª PAUTA DE DISTRIBUIÇÃO - 31-03-2021

10% Trabalhadores de Saúde - D2	Astrazeneca quantidade de caixas	Astrazeneca quantidade de doses
8793	37	9250

7% Trabalhadores saúde - D2	87% Pessoas de 75 a 79 anos - D2	13% Pessoas de 70 a 74 anos - D2	65% Pessoas de 70 a 74 anos - D2	6% Força de segurança e salvamento e forças armadas - D1	1,26% Pessoas de 65 a 69 anos - D1	Butantan quantidade de caixas	Butantan quantidade de doses
5903	45352	10115	51262	405	1306	600	120000

<https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/marco/31/anexo-nono-informe-tecnico.pdf>

Diante do cenário acima exposto, a Coordenação da Campanha Nacional de Imunização do Ministério da Saúde, *a priori*, procurou priorizar dois grupos na primeira etapa da vacinação, quais sejam, o **daquelas pessoas que estão mais expostas à contaminação e compõem a força de trabalho para combate à pandemia (trabalhadores de saúde) e o daquelas pessoas que têm mais chances de ter complicações graves em decorrência da contaminação, inclusive óbito (especialmente os idosos).**

Tais orientações, em sua maioria, acolhidas pelos gestores das duas esferas, estadual e municipal.

Observa-se que a vacinação dos trabalhadores de saúde avançou bastante, com grande parte desse grupo já imunizado com a segunda



**12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSAS
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

dose. Por outro lado, **nesta última remessa, houve uma desaceleração na vacinação dos idosos.** Enquanto um novo grupo alcançou esta etapa de prioridade – Força de Segurança e Salvamento e Forças Armadas – iniciando com 6%, para os idosos restou apenas 1,26%, que significa um quantitativo mínimo para a continuidade das faixas etárias restantes. Caso não haja um aporte maior de doses ao grupo dos idosos, o prejuízo será incomensurável com a suspensão das etapas seguintes previstas.

IV – DO DIREITO

a) Da necessidade de respeito às diretrizes técnicas e operacionais estabelecidas nos planos de vacinação.

A Lei 6.259/75 dispõe sobre o programa nacional de imunização, coordenado pelo Ministério da Saúde, encarregado de apoiar técnica, material e financeiramente a sua execução, em âmbito nacional e regional.

Art 3º. Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório.

Parágrafo único. As vacinações obrigatórias serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e entidades públicas, bem como pelas entidades privadas, subvencionadas pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, em todo o território nacional.



**12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSAS
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

Art 4º. O Ministério da Saúde coordenará e apoiará, técnica, material e financeiramente, a execução do programa, em âmbito nacional e regional.

§ 1º. As ações relacionadas, com a execução do programa, são de responsabilidade das Secretarias de Saúde das Unidades Federadas, ou órgãos e entidades equivalentes, nas áreas dos seus respectivos territórios.

§ 2º. O Ministério da Saúde poderá participar, em caráter supletivo, das ações previstas no programa e assumir sua execução, quando o interesse nacional ou situações de emergência o justificarem.

Sobre a vacinação contra a COVID-19, o art. 3º da Lei 13.979/2020 prevê a medida de vacinação, inclusive compulsória, sempre com base em evidências científicas, *in verbis*:

Art. 3º. Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Lei no 14.035, de 2020)

- I – isolamento;
- II – quarentena;
- III - determinação de realização compulsória de:
 - a) exames médicos;
 - b) testes laboratoriais;



**12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSAS
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas;**
- e) tratamentos médicos específicos;
- (...)

§ 1º. As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável a promoção e a preservação da saúde pública.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 1.026/2021 previu expressamente a elaboração de Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, pelo Ministério da Saúde, como autoridade central e responsável pelo Programa Nacional de Imunização, *in verbis*:

Art. 13. A aplicação das vacinas contra a covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo.

§ 1º. O Plano de que trata o *caput* e o elaborado, atualizado e coordenado pelo Ministério da Saúde, disponível em sítio eletrônico oficial na internet.

§ 2º. A aplicação das vacinas de que trata o *caput* somente ocorrerá após a autorização temporária de uso emergencial ou o registro de vacinas concedidos pela Anvisa. (...)

O plano nacional de operacionalização de imunização em face



**12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSAS
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

da COVID-19 foi elaborado tendo por base as discussões desenvolvidas pelos grupos técnicos no âmbito da Câmara Técnica Assessora em Imunização e Doenças Transmissíveis de acordo com a Portaria GAB/SVS no 28, de 3 de setembro de 2020. A Portaria deixa clara a função do referido colegiado, de prestar consultoria e assessoramento ao Secretário de Vigilância em Saúde e emitir parecer técnico em matérias específicas de interesse da Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações.

Referido Plano pode ser considerado assim um ato administrativo normativo de caráter eminentemente técnico, fundado nos referidos dispositivos legais, o qual foi apresentado pelo Ministro da Saúde ao Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF 756 e se encontra disponível na rede mundial de computadores.

Como detalhadamente explicado acima, verificaram-se distorções na implementação do PNI no Estado do Piauí, a partir do momento a edição da **RESOLUÇÃO CIB-PI Nº 30-2021** em que seus integrantes – Secretário Estadual de Saúde e Secretários Municipais de Saúde – adotaram um **conceito elástico** de “trabalhadores de saúde”, em desacordo com a previsão das diretrizes técnicas do órgão central, fazendo constar no item 4 da referida resolução: **grupo de trabalhadores, incluindo trabalhadores da gestão estadual e municipal**

Ora, não se inserem na aludida previsão trabalhadores que não estejam necessária, efetiva e diuturnamente no ambiente hospitalar ou especialmente dedicados ao atendimento de pacientes.

Verifica-se, portanto, que o critério amplo adotado na Resolução CIB-PI nº 30-2021 revelou-se apto a ensejar distorções,



**12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSAS
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

implicando, portanto, violação das diretrizes técnicas dos aludidos planos nacional e estadual, além das orientações da OMS-OPAS. Ademais, também o Secretário Estadual de Saúde, em conjunto com os demais gestores de saúde, ao aprovarem a resolução em questão, permitindo vacinação de trabalhadores de saúde, que não estão na linha de frente, antes de completar a vacinação dos idosos e de pacientes com comorbidades, também incidiram em falha crucial, gerando distorções na campanha de vacinação.

Obviamente, como dito acima, **o fato de um trabalhador prestar serviços nos diversos setores das próprias Secretarias de Saúde não lhe confere, somente por isso, enquadramento na prioridade em tela, uma vez que não se trata no caso de trabalhadores que estejam na linha de frente, nem tampouco atuando em espaços com atendimento a pacientes, conforme conceito do plano nacional, seguido pelo próprio Plano Estadual.**

b) Da necessidade de fundamentação técnica compatível com os Planos Nacionais de Imunização para eventual alteração de critérios e ajustes de prioridades

Como dito acima, o Plano Nacional de Imunização previu como primeiro público destinatário das vacinas em tela, numa primeira fase, os idosos e pessoas com deficiência institucionalizados, trabalhadores em saúde de linha de frente e segmento de indígenas. Embora as remessas de vacinas tenham contemplado apenas parcialmente os grupos de idosos e trabalhadores de saúde (menos os idosos e mais os trabalhadores de saúde), note-se que os dois grupos permaneciam como focos da primeira fase de priorização.



**12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSAS
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

Ocorre que **o segmento dos idosos apresenta uma peculiaridade a ensejar maior cuidado por parte do gestor**, conforme esclarecido ali, qual seja **a altíssima taxa de mortalidade que os atinge**. Infere-se, pelo que se extrai do Plano Nacional em concatenação com o Plano Estadual de vacinação, que esse deve ser o segmento a ser priorizado com maior atenção, sendo que ainda não se tem notícia de um cronograma claro de vacinação para tal grupo, seja a nível nacional, ou local.

Logo, **a despeito da possibilidade de eventuais e justificadas adequações do Plano Nacional a realidade local, não poderia o gestor resolver agora comprometer as doses que caberiam a esse segmento hipervulnerável para contemplar profissionais e outros segmentos que não correm risco maior que o restante da população.**

Esclareça-se, novamente, que o autor não pretende aqui substituir juízos técnicos e discricionários dos gestores, mas preservar um mínimo de formalidade, coerência, clareza e estabilidade dos atos administrativos, que dizem respeito a valores básicos como a vida e a saúde dos cidadãos.

Primeiramente, os Planos Estaduais devem conformidade com o Plano Nacional, admitidas adequações em consonância com as diretrizes gerais daqueles, técnica e formalmente justificadas, com base em critérios eminentemente científicos, como já proclamou o Col. Supremo Tribunal Federal na Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6421, 6422, 6424, 6425, 6427, 6428 e 6431, *in verbis*:

“As autoridades devem levar em consideração: (i) standards e evidências técnico-científicas, tal como estabelecidos por



**12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSAS
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

organizações e entidades reconhecidas nacional e internacionalmente; bem como (ii) a observância dos princípios da precaução e da prevenção, que constituem critérios inafastáveis para a adoção de decisões a respeito de temas que envolvam a proteção a vida, a saúde e ao meio ambiente. A desconsideração de tais critérios por opiniões técnicas constitui indício de erro grosseiro e de culpa grave. Em razão disso, as autoridades as quais compete decidir devem exigir que toda e qualquer opinião técnica sobre o tema explicita tais standards e evidências, bem como esclareça acerca da observância dos princípios da precaução e da prevenção. A não exigência de tais elementos torna a autoridade corresponsável pelos danos decorrentes da decisão, por faltar com dever de diligência imprescindível a lidar com bens de tamanha relevância. Nesse sentido, vale anotar que o dever de diligência e de cuidado da autoridade é proporcional a relevância dos bens em jogo e a gravidade da situação que lhe é dada enfrentar.

Dentre outros julgamentos, na ADI no 6.341/DF, não obstante se tenha afirmado a autonomia dos entes subnacionais para instituição de políticas públicas voltadas a superação da situação de emergência em razão da disseminação da doença causada pelo novo coronavírus no país, o STF ressaltou i) a composição de interesses entre os entes da Federação e ii) o gerenciamento técnico da crise sanitária como providências necessárias para se chegar a uma melhor solução para as dificuldades experimentadas.



**12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSAS
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

Poderiam ser invocados no caso, alias, postulados básicos da teoria geral da motivação do ato administrativo, a medida em que, se o Estado construiu seu plano estadual definindo prioridade para idosos, com base na diretriz federal de que são o público com maior risco de morte, não poderia agora atropelar esse fundamento para substituí-lo por outro. Nesse aspecto, a doutrina e jurisprudência são uníssonos em admitir o cabimento da intervenção judicial, com base na cláusula constitucional implícita, do “substantive due process of law”. Com efeito, vale transcrever trecho de decisão do Col. Superior Tribunal de Justiça – STJ que deixa clara a viabilidade desse ângulo de controle de legalidade dos atos administrativos em geral:

“E sabido que em tema de controle judicial dos atos administrativos, a razoabilidade e a proporcionalidade decorrentes da legalidade podem e devem ser analisadas pelo Poder Judiciário, quando provocado a fazê-lo.”

E como se não bastassem os referidos argumentos, deve-se lembrar que o atendimento prioritário a pessoa idosa no Brasil é previsto expressamente na Lei 10.741/2003, estatuto do idoso, *in verbis*:

Art. 3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito a vida, a saúde, a alimentação, a educação, a cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, a cidadania, a liberdade, a dignidade, ao respeito e a convivência familiar e comunitária.

§ 1º A garantia de prioridade compreende:



**12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSAS
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

- atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços a população;
- preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;
- destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

(...)

Art. 15. É assegurada a atenção integral a saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial as doenças que afetam preferencialmente os idosos. (...)

§2º. Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, orteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Esses dispositivos contemplados no Estatuto do Idoso decorrem, inclusive, do preceito constitucional segundo o qual “a família, a sociedade e o Estado tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito a vida” (CF, art. 230).

Logo, tendo sido estabelecida a prioridade tecnicamente



**12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSAS
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

fundamentada em favor dos idosos para vacinação do Plano Nacional e Estadual, este deve ser o segmento contemplado prioritariamente com a vacinação.

Assim, de todo contexto, torna-se imperativa a adoção de **critérios objetivos**, baseados *no maior grau de exposição e no maior risco de vida, para vacinação dos grupos prioritários*, devendo vacinar entre os profissionais de saúde apenas aqueles que estejam na assistência ao paciente COVID-19 ou que, não estando, tenham maior grau de exposição ao Coronavírus do que outros profissionais, inclusive de outras áreas, por trabalharem na assistência a saúde dos pacientes em hospitais e unidades de saúde ou em contato direto com aerossóis e com risco maior do que outras pessoas, dando continuidade e prioridade a vacinação dos idosos, em concomitância com os profissionais de saúde mencionados acima, em face do alto risco de vida dessas pessoas, **em razão da idade que atinge de modo mais perigoso os idosos**.

Contrariamente às diretrizes e evidências, na última reunião da CIB – Resolução nº 30-2021 – não foram adotados critérios técnicos objetivos para ampliação ou priorização de grupos, conforme leitura dos itens 3 e 4. Cita-se, como exemplo, a extensão de **trabalhadores das áreas administrativas das secretarias de saúde também poderão ser vacinados, concomitantemente à vacinação de idosos**.

O que se verifica, como narrado, **é a abertura ampla sem critérios objetivos para vacinação de vários grupos, enquanto ainda não se finalizou a vacinação dos idosos, esses, SIM, que apresentam maior risco de desenvolvimento de formas graves da doença**.



**12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSAS
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

Nesse contexto, mostra-se necessária a intervenção do Poder Judiciário no sentido de impedir que haja distanciamento do ente estadual e dos entes municipais em relação a balizas técnicas mínimas contidas nos planos de vacinação.

A autoridade sanitária deve cumprir seus próprios planos e justificar os critérios técnicos e científicos que adotar, para escrutínio público e exame a luz do devido processo legal material, inclusive na via judicial.

c) Do reconhecimento e da necessidade de inclusão de outros pacientes com comorbidades.

Para imunização prioritária contra o coronavírus, o Plano Nacional de Imunização (PNI) considera várias condições clínicas de risco elevado para a infecção, abrangendo desde pacientes com diabetes melitus, com pneumopatias crônicas graves (como doença pulmonar obstrutiva crônica, fibrose cística, fibroses pulmonares, pneumoconioses, displasia broncopulmonar e asma grave), hipertensos, cardiopatas graves, pacientes com anemia falciforme, pacientes com obesidade morbida, imunossuprimidos, como indivíduos transplantados de órgão sólido ou de medula óssea e pessoas vivendo com HIV, além de indivíduos em uso de imunossuppressores ou com imunodeficiências primárias e renais crônicos. Estes últimos, reconhecidos e contemplados na Resolução CIB nº 30-2021.



**12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSAS
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

Além dos renais crônicos, é necessário o reconhecimento da gravidade e vulnerabilidade dos demais pacientes crônicos e consequente proteção dos mesmos através da vacinação.

Igualmente aos idosos, esse segmento **apresenta uma peculiaridade a ensejar maior cuidado por parte do gestor**, qual seja **a altíssima taxa de mortalidade que os atinge**. O próprio Plano Nacional em concatenação com o Plano Estadual de vacinação, expressa que esse deve ser um segmento a ser priorizado com maior atenção, sendo que ainda não se tem notícia de um cronograma claro de vacinação para tal grupo, seja a nível nacional, ou local. Apenas, houve a sinalização com a contemplação dos renais crônicos.

Tal providência é necessária e urgente. O percentual diário de pacientes crônicos com comorbidades mortos por Covid-19 é altíssimo, chega a ser superior a 80% (oitenta por cento).

Outro fator determinante, de conhecimento de Vossa Excelência, foram ajuizadas pelo Ministério Público do Estado do Piauí 7 (sete) ações civis públicas no ano de 2.020, quanto a falta reiterada de medicamentos para esses pacientes com doenças graves e crônicas. Segundo o último levantamento, no mês de março de 2.021 havia 57 (cinquenta e sete) medicamentos em falta no estoque na “Farmácia do Povo”.

Somando-se a vulnerabilidade decorrente da doença e o agravamento da saúde pela falta de medicamentos, o paciente com comorbidade ainda enfrenta a dificuldade na marcação de consultas e exames, bem como a falta de leito clínico ou de UTI para tratamento da sua doença, uma



**12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSAS
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

vez que houve uma grande migração dos profissionais de saúde e dos leitos hospitalares para o tratamento de pacientes com COVID.

Como dito acima, a Resolução CIB-PI nº 30-2021, reconheceu a prioridade de pacientes com comorbidade, no caso os renais crônicos, mas deixou de lado os demais, priorizando outros segmentos, como os trabalhadores de saúde da gestão administrativa das secretarias, profissionais de segurança pública e população indígena. Portanto, tornou-se imperativo o reconhecimento e inclusão dos demais pacientes com comorbidades.

V – DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público Estadual busca com a presente ação civil pública, especialmente, a proteção do direito transindividual relativo à saúde, visando a obediência às normas constitucionais e à legislação infraconstitucional.

Indiscutível é a legitimidade do Ministério Público para figurar no polo ativo da presente relação processual. A princípio, a legitimidade ministerial para aforar a demanda, na hipótese em apreço, deflui do comando normativo inserto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que estabelece, expressamente, ser a instituição legítima para a proposição de inquéritos civis públicos e ações civis públicas para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Em compasso com o mencionado dispositivo constitucional, a



**12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSAS
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal Nº 8.625/93), ao estabelecer as funções gerais do Ministério Público, confere-lhe, em seu artigo 25, inciso IV, alínea “a”, legitimidade para propor ação civil pública visando a proteção ao meio ambiente, consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turísticos e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

Assim, considerando que os direitos e interesses que se pretende proteger por meio desta ação é de natureza coletiva (em sentido amplo), conforme demonstrado acima, restando manifesto o cabimento da presente ação e a legitimidade do *Parquet* Estadual para sua promoção.

Isso porque, em se tratando de defesa do direito à saúde – que implica, em última análise, em pressuposto inarredável do direito fundamental à própria vida, bem máximo e primeiro do indivíduo –, nota-se que o legislador constitucional foi enfático ao estabelecer que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196 CF/88), e, harmoniosamente, ao conferir ao Ministério Público, no art. 129, inciso II, a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”.

Fechando a questão, traz-se à baila o julgamento do REsp. nº 186.006-PE, em que foi Relator o Ministro Félix Fischer, onde o Superior Tribunal de Justiça assentou, com extremada propriedade, o que vem a ser interesse público, determinante da legitimação do Ministério Público, como



**12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSAS
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

podemos observar no seguinte excerto do acórdão:

O interesse público é aquele submetido a um regime jurídico de ordem pública, resguardado por normas que primam pela supremacia do interesse público sobre o particular e, principalmente, pela indisponibilidade do direito vindicado. A cogência e inderrogabilidade das normas incumbidas de proteger os interesses públicos – proteção essa que se justifica na medida em que transcendem a individualidade, fazendo repercutir sua satisfação sobre o todo da coletividade – fazem com que todos, indistintamente, sejam destinatários de seus preceitos. A partir do momento em que o ordenamento jurídico destina esse regime especial na proteção de um interesse, torna-se possível identificar o interesse público.²

Dado a presença de interesses desta categoria, inexistente dúvida de que o Ministério Público Estadual tem legitimidade ativa *ad causam* para intentar a presente ação. Ademais, tendo em vista a natureza supra-individual do direito violado, a ação civil pública mostra-se o remédio adequado para a tutela dos interesses da coletividade ora atingida, estando este órgão ministerial legitimado para atuar no presente feito.

VI – LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

A legitimidade passiva dos entes federados promana, em

² Resp. nº 186.006-PE. Relator Ministro Félix Fischer. 5ª Turma. DJ 18.10.1999, pág. 00253.



**12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSAS
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

princípio, da própria Constituição Federal, quando assegura a todos o direito à saúde, a ser promovido pelo Estado (em sua acepção genérica).

No mesmo sentido do Texto Maior, a Lei nº 8.080/90, que disciplina a organização, direção e gestão do Sistema Único de Saúde, distribui as atribuições no tocante aos serviços públicos de saúde a todas as esferas da federação, nos seguintes moldes:

Art. 9º - A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do artigo 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

I – no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;

II – no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente;

III – no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

A mesma lei, em seu artigo 6º, inciso I, alínea “d”, também esclarece que **“estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) [...] a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica”**.

Percebe-se, pois, a obrigação do Estado do Piauí prover a assistência farmacêutica, especialmente da dispensação da vacina COVID-19 de forma técnica, transparente e justa.

Ademais, cabe salientar que o Poder Judiciário, quando provocado pelo Ministério Público, não interfere na Administração Pública para defender direitos dos cidadãos expressos na Legislação contra omissão do



**12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSAS
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

Poder Público ensejadora de situação manifestamente ilegal.

Nenhuma justificativa de supostas limitações administrativas serve de argumento para o Estado do Piauí se omitir no cumprimento das exigências mínimas de tratamento preventivo aos cidadãos, especialmente aos mais vulneráveis, principalmente quando dessa omissão decorrem sérios riscos à integridade física e à saúde desses usuários do SUS.

Em razão do exposto, é de assoberbada nitidez a **legitimidade** do ESTADO DO PIAUÍ para figurar no polo passivo desta lide.

VII – DO CABIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA ANTECEDENTE DE URGÊNCIA

A antecipação provisória dos efeitos da tutela definitiva – ou simplesmente “tutela provisória” - tem por finalidade garantir maior efetividade a jurisdição, redistribuindo o ônus do tempo do processo entre as partes. Qualquer tutela definitiva pode ser concedida provisoriamente, de modo que é possível antecipar provisoriamente a satisfação ou a cautela do direito afirmado, inclusive na tramitação de recurso como o agravo de instrumento.

O art. 12 da Lei n. 7.347/85 prevê que o juiz poderá conceder a antecipação liminar dos efeitos da tutela final, desde que constatada a presença de dois pressupostos: *periculum in mora* e *fumus boni iuris*. A previsão tem igual guarida no Código de Processo Civil, na tutela provisória de urgência, prevista no art. 300, em caráter antecedente ou incidental:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver



**12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSAS
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea a propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e a indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

No caso, o requisito do *fumus boni iuris* restou exaustivamente demonstrado ao longo desta peça, destacando-se o seguinte: (i) cenário de pandemia por infecção de COVID-19 que afeta todo o mundo e, com especial, gravidade o Brasil; (ii) ausência de medicamentos comprovadamente eficazes para o tratamento da doença, já reconhecido pela ANVISA; (iii) escassez de vacinas e seus insumos em todo mundo e, em especial, no Brasil; (iv) a existência de planos nacional e estadual de vacinação contra a COVID-19, que, em um notório cenário de escassez de imunizantes, que afeta toda a humanidade, estabeleceram critérios de priorização para o recebimento das doses atualmente existente; (v) diversas denúncias de vacinação de pessoas que não se enquadram em grupo de risco, com base em entendimentos amplíssimos; (vi) alimentação deficiente dos dados dos vacinados a impedir controle social e acompanhamento dos órgãos de fiscalização.

A urgência, por sua vez, decorre da (i) reduzida quantidade de doses para vacinação dos piauienses; (ii) divulgação de novos grupos prioritários a dividir as escassas doses com os idosos e pacientes com comorbidades; (iii) potencial óbito de idosos e pacientes com comorbidades, já



**12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSAS
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

que são grupos mais suscetíveis de agravamento da doença e óbito decorrente de COVID-19.

Reafirma-se que a concessão da medida liminar consta do artigo 12 da Lei nº 7.347/85, segundo o qual poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação previa, em decisão sujeita a agravo. Lado outro, o art. 2º da Lei n. 8.437/92 menciona a necessidade de oitiva do representante legal da pessoa jurídica de direito público antes da concessão da tutela de urgência em caráter liminar, nas ações civis públicas.

Contudo, a jurisprudência tem afastado a exigência de oitiva prévia diante da possibilidade de graves danos decorrentes da demora no cumprimento da liminar, uma vez observada a referida norma. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. CONCESSÃO DE LIMINAR SEM OITIVA DO PODER PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1 - O agravo de instrumento é recurso *secundum eventum litis*, devendo se limitar a atacar o que restou soberanamente decidido pelo ato agravado, não sendo lícito, dessa forma, antecipar-se incontinentemente ao exame da questão de fundo, cabendo ao relator analisar, unicamente, o acerto ou desacerto da decisão ferreteada. 2 - Os critérios de aferição para a antecipação da tutela estão na faculdade do julgador que, exercitando o seu livre convencimento, decide sobre a



**12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSAS
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

conveniência ou não do seu deferimento, observados os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 3 - Não é ilegal a decisão judicial proferida na ação civil pública sem a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, pois tal ordem encontra-se mitigada no nosso ordenamento jurídico em face da possibilidade de ocorrer graves danos decorrentes da demora no cumprimento da liminar, mormente se há nos autos provas suficientemente fortes.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – REFORMA EM REDE DE DRENAGEM – RISCO DE DESMORONAMENTO – LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO – LIMINAR CONCEDIDA SEM A OITIVA DO ENTE PÚBLICO – POSSIBILIDADE - EXCEPCIONALIDADE AO ART. 2º DA LEI 8.437/1992 – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - "O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça permite, excepcionalmente, em especial para resguardar bens maiores, a possibilidade de concessão de liminar, sem prévia oitiva da pessoa jurídica de direito público, quando presentes os requisitos legais para a concessão de medida liminar em ação civil pública." (AgRg no AREsp 580269 / SE, Relator (a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130), Órgão Julgador T2 – SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 06/11/2014, Data da Publicacao/Fonte Dje 17/11/2014)



**12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSAS
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR CONCEDIDA, EXCEPCIONALMENTE, SEM OITIVA PREVIA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. ART. 2º DA LEI N. 8.437/1992. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Cinge-se a controversia dos autos se e possível a concessão de liminar, sem oitiva previa do município, nos casos de ação civil pública. 2. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça permite, excepcionalmente, em especial para resguardar bens maiores, a possibilidade de concessão de liminar, sem previa oitiva da pessoa jurídica de direito público, quando presentes os requisitos legais para a concessão de medida liminar em ação civil pública. Precedentes. AgRg no Resp 1.372.950/PB, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA; AgRg no Ag 1.314.453/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA; REsp 1.018.614/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA; Resp 439.833/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA. 3. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para analisar os critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão ou não da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, e necessário o reexame dos elementos probatórios, o que não é possível em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 580269 SE 2014/0231638-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data



**12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSAS
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

de Julgamento: 06/11/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de
Publicacao: DJe 17/11/2014)

Nessa linha, necessária se faz a concessão de liminar **sem
oitiva prévia dos demandados**, ou, caso se entenda imprescindível tal oitiva,
que seja reduzido o prazo em tela para 24 horas no máximo.

VIII - DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE ASTREINTES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E DE MULTA PESSOAL AO GESTOR PÚBLICO

Conforme relatado, mostra-se necessário garantir a correção das
distorções acima apontadas no cumprimento das diretrizes do Plano Nacional de
Imunização, as quais podem ter graves consequências para pacientes vitimados
e para a coletividade.

Postula-se a intervenção pontual e urgente desse juízo para
impedir danos que podem ser imediatos com o prosseguimento das práticas ora
apontadas.

Por outro lado, a experiência do autor com a tutela judicial
coletiva em face do Poder Público tem revelado que, não havendo desde logo
imposição de multa cominatória ao ente e ao agente público, os comandos
judiciais tem sido flagrantemente descumpridos.

Nesse contexto, impõe-se ao Poder Judiciário a adoção de
medidas coercitivas que garantam a efetivação da tutela jurisdicional pretendida,
como, alias, estabelecido pelo Código de Processo Civil:

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar



**12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSAS
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

Cabe destacar que não há qualquer vedação legal a aplicação de medidas coercitivas para a garantia da execução de tutela específica imposta a Fazenda Pública, de modo que o juízo está autorizado a determinar qualquer



**12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSAS
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

medida que se mostre necessária a efetivação da tutela jurisdicional por aquela.

Dentre as medidas constritivas disponíveis para a efetivação da tutela específica, destaca-se inicialmente a possibilidade de fixação de multa cominatória (*astreintes*), com fundamento no art. 536, §1º do Código de Processo Civil:

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias a satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Conforme já destacado, a lei processual não exclui a Fazenda Pública ao estabelecer a possibilidade de tutela específica, inclusive por meio da fixação de *astreintes*, cabíveis em consideração a urgência e a essencialidade de preservação dos direitos ora defendidos coletivamente. Nesse sentido, fixou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no julgamento do Resp-Repetitivo 1474665/RS:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL



**12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSAS
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ART. 543-C DO CPC/1973. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA O TRATAMENTO DE MOLÉSTIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) COMO MEIO DE COMPELIR O DEVEDOR A ADIMPLIR A OBRIGAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO CONTEÚDO NORMATIVO INSERTO NO § 5º DO ART. 461 DO CPC/1973. DIREITO A SAÚDE E A VIDA. Para os fins de aplicação do art. 543-C do CPC/1973, e mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controversia: possibilidade de imposição de multa diária (astreintes) a ente público, para compeli-lo a fornecer medicamento a pessoa desprovida de recursos financeiros. A função das astreintes e justamente no sentido de superar a recalcitrância do devedor em cumprir a obrigação de fazer ou de não fazer que lhe foi imposta, incidindo esse ônus a partir da ciência do obrigado e da sua negativa de adimplir a obrigação voluntariamente. A particularidade de impor obrigação de fazer ou de não fazer a Fazenda Pública não ostenta a propriedade de mitigar, em caso de descumprimento, a sanção de pagar multa diária, conforme prescreve o § 5º do art. 461 do CPC/1973. E, em se tratando do direito a saúde, com maior razão deve ser aplicado, em desfavor do ente público devedor o preceito cominatório, sob pena de ser subvertida garantia fundamental. Em outras palavras, e o direito-meio que



**12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSAS
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

assegura o bem maior: a vida. Precedentes: AgRg no AREsp 283.130/MS, Relator Ministro Napoleao Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 8/4/2014; Resp 1.062.564/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 23/10/2008; REsp 1.062.564/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 23/10/2008; REsp 1.063.902/SC, Relator Ministro Francisco Falcao, Primeira Turma, DJ de 1/9/2008; e AgRg no REsp 963.416/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 11/6/2008. A luz do § 5º do art. 461 do CPC/1973

Sendo assim, diante da recalcitrância demonstrada pelo promovente na solução da situação em tela na via extrajudicial, cuja gravidade recomenda o uso de todos os meios processuais cabíveis para fomentar a tutela específica das obrigações solidárias em discussão. Diante disso, postula-se desde logo a **cominação de multa aos promovidos para o caso de descumprimento da ordem liminar ora postulada, combinada com multa pessoal aos respectivos titulares dos órgãos com competência para agir no caso.**

IX - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, evidenciado o direito que consubstancia a presente Ação Civil Pública, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ** requer:

- 1) a concessão liminar de **tutela provisória antecedente de urgência**, sem



**12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSAS
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

oitiva da parte contrária, para determinar **IMEDIATAMENTE** ao Estado do Piauí que redirecione, até a apreciação dos demais pedidos formulados na presente demanda, ainda que também em sede de antecipação de tutela, as **20.000 (vinte mil) doses de vacinas disponibilizadas da “Reserva Técnica” da SESAPI aos “grupos prioritários” constantes no item 4 da Resolução CIB-PI nº 30-2021 para a vacinação dos idosos**, a fim de que o processo de vacinação desse segmento não seja paralisado, diante da infima quantidade de doses distribuídas pelo Ministério da Saúde no dia 31-03-2021 (apenas 1,26% de idosos entre 65 a 69);

O presente pedido se justifica pois, no prazo de oitiva dos entes demandados, é possível que as vacinas disponíveis se esgotem e os pedidos restantes percam seu objeto, ocorrendo o fato consumado da vacinação sem critérios de risco e com critérios políticos.

2) Requer, ademais, que Vossa Excelência se digne em determinar também **LIMINARMENTE ao Estado do Piauí** que:

2.1) apresente **critérios técnicos objetivos**, baseados *no maior grau de exposição e no maior risco de vida*, **para vacinação dos grupos prioritários de modo vinculante para os municípios**;

2.2) identifique, para continuidade da vacinação, apenas os trabalhadores de saúde que estejam na linha de frente ou que, não estando, tenham maior grau de exposição a COVID-19 do que outros profissionais, inclusive de outras áreas por trabalharem na assistência à saúde dos pacientes em hospitais e unidades



**12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSAS
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

de saúde ou em contato direto com aerossóis e com maior risco do que outras pessoas, **dando continuidade e prioridade à vacinação dos idosos e retomando, imediatamente, a vacinação do segmento de idosos entre 65 a 69 anos e mais, em face do alto risco de vida dessas pessoas, em razão da idade que atinge de modo mais perigoso os idosos e as pessoas com comorbidade;**

2.3) **reconheça a prioridade dos demais pacientes com comorbidade e os contemple com a vacinação contra a COVID-19**, além dos renais crônicos que foram contemplados na Resolução CIB-PI nº 30-2021, justamente **pelas condições clínicas de risco elevado para a infecção, esse segmento apresenta uma peculiaridade a ensejar maior cuidado por parte do gestor, qual seja a altíssima taxa de mortalidade que os atinge;**

2.4) **promova a transparência e publicidade dos dados relativos a vacinação**, disponibilize, em *site* específico (ou aba específica no *site* oficial da SESAPI), no prazo sugerido de 5 (cinco) dias, as informações relativas ao nome e ao grupo prioritário a que pertencem as pessoas já vacinadas contra a COVID-19, data da vacinação, número de lote da vacina aplicada e nome do responsável pela aplicação da vacina, além de todas as remessas de doses aos municípios, informando laboratório e os percentuais de cada prioridade, com alimentação diária das informações, a fim de possibilitar o acompanhamento pelo cidadão e pelos órgãos de controle, com informações acessíveis em tempo real, além de elaboração de boletim semanal da SESAPI com compilação de referidos dados, a serem informados também em tempo real no sistema



**12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSAS
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

unificado por todas as Secretarias Municipais;

2.5) implemente a unificação do sistema de vacinação para evitar fraudes, erros, inconsistências e divergência de dados, devendo ser utilizado um dispositivo próprio da Secretaria de Saude do Estado do Piauí por todos os municípios, para que a integralidade dos dados seja centralizada em plataforma única, com publicidade dos critérios unificados, e também transparência em relação aos vacinados, com lista completa de todos os vacinados por município a ser publicada pela Secretaria de Saúde do Estado com alimentação dos dados por todos os municípios;

2.6) efetive o controle da aplicação das vacinas pelos municípios piauienses responsáveis, com a imposição de metas, para a celeridade na aplicação das doses distribuídas, uma vez que vacinas estocadas pelo Estado e Municípios sem aplicação atrasam o processo de imunização e aumentam risco de desvios e de perecimento das vacinas.

3) no mérito, sejam julgados de forma favorável e integral os pedidos de liminar constantes dos itens acima;

4) seja cominada multa para o caso descumprimento da decisão pelos demandados, fixando-se, desde logo, no montante mínimo de R\$10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso de providências a seu cargo por parte do Estado do Piauí por dia de atraso para os gestores responsáveis; além de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por trabalhador vacinado fora dos critérios de



**12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSAS
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

prioridade regularmente estabelecidos e em descumprimento a ordem judicial em tela;

5) caso se entenda necessária a prévia manifestação dos demandados, que seja fixado prazo de 24 horas, inclusive em plantão, diante da urgência da demanda, cuja demora pode ensejar a cada dia risco de inúmeros casos de adoecimento e morte;

6) seja o Estado do Piauí condenado, também ao final, no pagamento de indenização por danos materiais e/ou morais coletivos, caso se confirme no processo que houve preterição dos idosos e arbitrariedade na eleição de prioridade sem critérios técnicos objetivos ou desrespeito a fila com o aumento do número de mortes desnecessariamente, em valor a ser fixado conforme o prudente arbitrio do Magistrado;

7) tendo em vista a natureza da questão e sendo cabível, ao menos em parte, a autocomposição, sejam intimados os demandados para ato judicial específico de conciliação, após apreciação do pedido liminar.

Seguem como prova pré-constituída para respaldar o exame do presente pedido os documentos extraídos dos autos do Procedimento Administrativo 12ª PJ nº 01-2021, sem prejuízo de oportuna juntada de outros que se entenda necessários, ao longo da tramitação do feito.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidas, nos termos do art. 369 do CPC/2015, especialmente a documental, pericial,



**12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSAS
Av. Lindolfo Monteiro, Nº 911, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina/PI
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89**

vistoria/inspeção e, ainda, oitiva de testemunha, caso necessária.

Requer o recebimento desta exordial e o regular processamento da ação, com citação do ESTADO DO PIAUÍ, na pessoa do Procurador responsável por sua representação judicial, na forma do art. 242, § 3º c/c art. 246, §§ 1º e 2º do CPC, para que, se assim quiser, conteste os termos desta ação

Dá-se a causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que pode ser alterado com aditamento da inicial e novos pedidos.

Termos em que pede e espera deferimento.

Teresina (PI), 05 de abril de 2021.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES
Promotor de Justiça da 12ª PJ

MARLÚCIA GOMES EVARISTO ALMEIDA
Promotora de Justiça da 28ª PJ

DOCUMENTOS ANEXOS:

- 1- PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 12ª PJ Nº 01-2021;**
- 2- RECOMENDAÇÃO 12ª PJ Nº 01-2021;**
- 3- ATAS DAS AUDIÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS.**

